



PROJETO DE LEI Nº 1.176, de 2011

(Apenso PL nº 1.786/11)

Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

AUTOR: Deputado Edson Santos

RELATOR: Deputado Edmilson Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2011, institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares, a ser executado pelo Ministério da Cultura (MinC), com o propósito principal de difundir e proteger conhecimentos e expressões culturais tradicionais, bem como valorizar os autores dessas manifestações.

Segundo consta do projeto, será concedido o título de Mestre do Saber e Fazer das Culturas Populares aos candidatos que atendam os requisitos necessários para o reconhecimento como mestre, os quais terão direito, dentre outros benefícios, a auxílio financeiro, nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços – INPC ou outro indexador que o substitua. O referido auxílio terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, extinguindo-se somente em caso de morte do beneficiário ou pela cessação da transmissão do conhecimento, salvo se por incapacidade física ou mental, comprovada mediante perícia médica. Ademais, o projeto prevê, ainda, em seu artigo 10, que a quantidade de reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 50 (cinquenta) contemplados por ano, até o teto máximo de 1.000 (mil) registros.

À proposição principal encontra-se apensado o PL nº 1.786/11, o qual institui a Política Nacional Griô, com vistas à proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral, através de ações estruturais que visam instituir o Programa, Registro e Comissão Nacionais Griôs. Dentre as diversas diretrizes da Política Nacional Griô encontra-se a concessão de prêmios e bolsas, aos mestres e aprendizes selecionados, para subsidiar a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral, com recursos provenientes do orçamento do Ministério da Cultura e do Fundo Nacional de Cultura.

Na Comissão de Cultura – CCULT o relator do projeto de lei, Deputado Evandro Milhomen, apresentou substitutivo com vistas a atender os objetivos pretendidos pelos Projetos de Lei nº 1.176/11 e nº 1.786/11, propondo a instituição da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

De forma semelhante aos projetos anteriormente descritos, esse Substitutivo propõe a concessão de benefício pecuniário vitalício para os Mestres Tradicionais do Brasil e bolsa para seus aprendizes, além de instituir prêmios voltados para a valorização de iniciativas relacionadas à prática das culturas tradicionais.

Ainda na CCULT foram apresentadas 12 (doze) emendas ao Substitutivo supracitado, conforme descrição resumida a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria da Deputada Alice Portugal, altera o inciso IV do art. 2º do substitutivo para modificar o conceito de aprendiz em conformidade como o proposto pelo PL nº 1.786/11.

A Emenda nº 2, de autoria da Deputada Alice Portugal, altera o artigo 14 do substitutivo, de maneira a melhor definir as atribuições do aprendiz como mediador dos saberes e fazeres.

A Emenda nº 3, de autoria da Deputada Alice Portugal, dá nova redação ao inciso III do art. 2º do substitutivo, o qual conceitua o termo “Mestre Griô Tradicional do Brasil”.

As emendas nºs 4, 6 e 12, todas de autoria do Deputado Paulo Ferreira, alteram dispositivos do substitutivo, de forma a tornar a remuneração, prevista para os Mestres Tradicionais do Brasil, temporária e mais abrangente.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Paulo Ferreira, altera o parágrafo 1º do art.11 do substitutivo para equiparar a remuneração dos Mestres Tradicionais do Brasil àquelas pagas aos Mestrados pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa, o que reduzirá o valor do benefício.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Paulo Ferreira, suprime do texto do substitutivo a expressão “de transmissão oral do Brasil”, substituindo-a por “conhecimento tradicional”.

Por fim, as emenda nºs 8 a 11, de autoria do Deputado Paulo Ferreira, alteram dispositivos do substitutivo, para limitar os benefícios financeiros propostos apenas aos mestres.

Em reunião ordinária realizada em 12 de novembro de 2014, a CCULT aprovou o PL nº 1.176/11, o PL nº 1.186/11 e a emenda nº 5 e, parcialmente, as emendas nºs 4, 6 e 12, na forma do substitutivo adotado pela comissão e rejeitou as emendas nºs 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10 e 11.

Na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do exame da matéria, verifica-se que o PL nº 1.176/11 propõe a concessão de auxílio financeiro, para até 50 (cinquenta) mestres selecionados anualmente, os quais receberão pelo menos 2 (dois) salários mínimos mensais. Deve-se atentar, entretanto, para a progressividade anual da despesa, visto que o projeto tem por meta atingir o limite de 1.000 (mil) mestres inseridos no programa, os quais só deixarão de receber os benefícios em caso de morte do beneficiário ou cessação da transmissão do conhecimento.

Portanto, o impacto da nova despesa deve ser calculado com base no valor a ser pago ao número total de beneficiários do programa, pois, uma vez implantado integralmente o projeto, a despesa por ele gerada será de caráter relevante e contínuo para o Erário, sem devida estimativa da despesa e a indicação dos recursos para seu custeio.

De maneira semelhante à proposta principal, o PL nº 1.786/11, apensado, deixa de atender o que preceituam as normas orçamentárias e financeiras, na medida em que propõe instituir a Política Nacional Griô, com concessão de prêmios e bolsas aos Mestres Griôs e seus aprendizes, sem, no entanto, quantificar os beneficiários e os valores referentes às bolsas e prêmios.

Já o Substitutivo adotado pela CCULT, que institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil, prevê o benefício pecuniário vitalício para os Mestres Tradicionais do Brasil, com base no valor das bolsas de doutorado concedidas pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa e para seus aprendizes, correspondente ao valor das bolsas concedidas aos graduandos da educação superior pelo CNPQ, além de prêmios voltados para a valorização de iniciativas relacionadas à cultura tradicional, conforme previsto no inciso XX do seu art. 3º.

Observa-se, então, que o Substitutivo não define a quantidade dos beneficiários abrangidos pelo programa, além de não definir o valor dos prêmios previstos no inciso XX do seu art. 3º, informações estas imprescindíveis para a avaliação da adequação e compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras da proposição.

Ao Substitutivo da CCULT foram apresentadas 12 (doze) emendas às quais passaremos a analisar.

Quanto às emendas de nºs. 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 ao Substitutivo da CCULT, verifica-se que essas proposições pretendem reduzir a despesa resultante do Substitutivo, porém, não são suficientes, por si só, para sanar os problemas de adequação e incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras, nele existentes, relacionadas à criação de despesa continuada para o Erário, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

respectiva compensação para suportá-la, razão pela qual somos pela inadequação das emendas em comento.

Quanto às demais emendas, nºs 1, 2, 3 e 7, constata-se que a matéria nelas contidas são meramente normativas e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas, aplicando-se, desse modo, o que determina o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Assim, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), o PL nº 1.176/11, o PL nº 1.786/11 e o Substitutivo adotado pela CCULT fixam para o ente público obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

Confirma o entendimento do dispositivo supramencionado a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016):

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Porém, em seus parágrafos 14, 15 e 16 o supracitado artigo determina quais despesas serão consideradas irrelevantes, dispensando, portanto, a compensação exigida no caput do Art. 113:

§ 14. Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida verificada no exercício anterior ao do início de tramitação da proposta no Poder Legislativo.

§ 15. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 14 deste artigo não poderá ultrapassar a 0,01% (um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

§ 16. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 99 desta Lei; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5o, da Constituição.

Diante ao exposto, esta relatoria achou por bem solicitar que a Comissão de Finanças e Tributação - CFT, por meio do Of. Pres. nº 264/15-CFT, de 15 de setembro de 2015, requeresse ao Ministério da Cultura – MinC a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro resultante da possível aprovação das ações propostas, bem como a indicação da origem dos recursos para custeá-las.

Em resposta ao supracitado requerimento, o MinC encaminhou o Ofício nº 1173/2015/GM/MinC, que remete ao despacho da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, nº 1581/SE/MinC, manifestando-se, de acordo com os posicionamentos técnicos e jurídico, no sentido de que os recursos previstos no PLOA 2016, na ação orçamentária 215G – *Implementação da Política Nacional de Cultura Viva*, no âmbito do ministério, comportariam as despesas relativas à “Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil”, considerando-se a estimativa de gasto anual, projetada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais), recursos estes que seriam suficientes para custear, as despesas estabilizadas no quarto ano de sua implementação.

Da análise da resposta ao requerimento, encaminhada pelo MinC, e baseada na estimativa de gastos feita pelo IPHAN, observa-se que existe a ressalva para que os benefícios sejam concedidos pelo período máximo de 4 (quatro) anos, período este não delimitado pelo Substitutivo da CCULT. Esta delimitação do prazo de recebimento do benefício é imprescindível



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

para que a despesa decorrente do Substitutivo seja considerada irrelevante, conforme especificado nos parágrafos 14, 15 e 16, do artigo 113 da LDO 2016.

Ademais, é importante notar que na estimativa do IPHAN não estão incluídos os gastos com prêmios, conforme prevê o art. 3º, inciso XX.

Desta forma, sugerimos as Emendas de Adequação nº 01/2016 e nº 02/2016, com o intuito de viabilizar o Substitutivo adotado pela CCULT.

Assim, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **das Emendas da CCULT nºs 8, 9, 10 e 11**, pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das **Emendas da CCULT nºs 1, 2, 3 e 7 e pela compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **adequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.176, de 2011, do Projeto de Lei apenso nº 1.786, de 2011 e das Emendas apresentadas na CCCULT, nºs 4, 5, 6 e 12, desde que na forma do Substitutivo da CCULT, com as Emendas de Adequação nº 01/2016 e nº 02/2016 da CFT.**

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator



SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE CULTURA
(PL nº 1.176/11 e PL nº 1.786/11 apensado)

*Institui a Política Nacional de Proteção e
Fomento aos saberes e Fazeres das Culturas
Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.*

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2016

3º. Exclua-se, do texto do Substitutivo aprovado pela CCULT, o inciso XX, do artigo

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator



SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE CULTURA
(PL nº 1.176/11 e PL nº 1.786/11 apensado)

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2016

Inclua-se, no Capítulo V, do Substitutivo aprovado pela CCULT, o artigo 15 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 15. A concessão do benefício pecuniário, aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus aprendizes, fica limitada ao quantitativo de 54 (cinquenta e quatro) mestres e 400 (quatrocentos) aprendizes por ano, até o limite de 216 (duzentos e dezesseis) mestres e 1.080 (mil e oitenta) aprendizes inseridos no programa, quando a inclusão de novos beneficiários estará sujeita à ocorrência de novas vagas.

Parágrafo Único. Cada beneficiário fará jus ao recebimento do benefício pecuniário pelo período máximo de 4 (quatro) anos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator